RECLAMAÇÃO Nº 37.393 - SP (2019/0042014-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECLAMANTE	:	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379
		LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
		FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754A
		CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744A
		JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA
INTERES.	:	JOSE ROBERTO COLLI
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236

EMENTA

RECLAMAÇÃO. **1.** EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. **2.** PLAUSIBILIDADE DO DIREITO NÃO EVIDENCIADA. **2.1.** ALEGADA INAPLICABILIDADE AO PRESENTE CASO DO ENTENDIMENTO CONSTANTE DOS RESPS REPETITIVOS DE N. 1.361.800/SP E DE N. 1.370.899/SP. SENTENÇA GENÉRICA PROVENIENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM AMBOS OS CASOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DA CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. **2.2.** PRECEDENTE FORMADO PELO REGRAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. APLICABILIDADE IMEDIATA DA TESE NELE FIRMADA. PRESCINDIBILIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES. **3.** RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

DECISÃO

Cuida-se de reclamação promovida por Telefônica Brasil S.A., fundada nos arts. 105, I, *f*, da Constituição Federal; e 187 do RI/STJ, em que argumenta, em suma, ter o Juízo reclamado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aplicado indevidamente ao presente caso (cumprimento de sentença em Ação Civil Pública) o entendimento sedimentado nos Recursos Especiais repetitivos de n. 1.361.800/SP e de n. 1.370.899/SP, quanto ao termo inicial dos juros de mora em ação coletiva.

Informa ter o TJSP considerado que "o início da incidência dos juros de mora deveria ser a partir da citação válida da Telefônica na ação de conhecimento, não no

procedimento individual, de jurisdição voluntária (leia-se, a liquidação da sentença pelos consumidores supostamente lesados), eis que versa sobre direito disponível" (e-STJ, fl. 11).

Assere, no entanto, que tal conclusão não se aplica à hipótese, haja vista que a sentença proferida na Ação Civil Pública, por se mostrar genérica, não tem o condão de induzir em mora a ora reclamante desde a sua citação na fase cognitiva do feito, tendo em vista que abrangeu direito disponível a ser executado por cada interessado individualmente, ocasião em que só então exsurge a referida mora.

Esclarece que, no REsp repetitivo n. 1.301.989/RS, a demanda foi ajuizada por um único autor, que manifestou de forma inequívoca a sua pretensão e, por conseguinte, induziu a companhia telefônica, ora postulante, em mora inequívoca. Tal contexto fático difere, porém, da hipótese em apreço, visto que, durante o trâmite da fase de conhecimento da ação coletiva, não estavam devidamente identificados os eventuais credores da Telefônica, o que só veio ocorrer no cumprimento individual da sentença coletiva, incorrendo, com isso, em mora a reclamante apenas no momento da sua intimação para a execução individual do título executivo judicial.

Outrossim, relata que os precedentes vinculantes ainda nem sequer transitaram em julgado.

Apoiada nessas premissas, requereu o deferimento de liminar, com a finalidade de suspender o andamento do processo no Tribunal de origem, pleiteando, ao final, que fosse julgada procedente a presente reclamação para cassar o acórdão reclamado e determinada a prolação de outro, admitindo, assim, a remessa do recurso especial já interposto ao Superior Tribunal de Justiça, a fim de aplicar o *distinguishing* entre o entendimento pacificado nos recursos repetitivos invocados e a respectiva situação fática.

O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 891-897 (e-STJ).

Foram prestadas informações pelo Juízo reclamado (e-STJ, fls. 909-910).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da reclamação (e-STJ, fls. 912-919).

Brevemente relatado, decido.

De início, conforme registrada na decisão que indeferiu o pedido liminar, afigura-se de rigor assinalar que está inaugurada a competência desta Corte Superior para a análise da presente reclamação, merecendo, assim, conhecimento.

Isso porque a reclamação fundamentada no art. 988, § 5º, II, do CPC/2015 demanda o esgotamento das instâncias ordinárias, o que, por sua vez, se efetiva apenas "com o julgamento do agravo interno interposto contra a decisão do tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, haja vista a previsão expressa do § 2º do artigo 1.030 do Código de Processo Civil de 2015" (AgInt nos EDcl na Rcl 35.338/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/10/2018, DJe 23/10/2018).

Em que pese à admissibilidade do petitório em estudo, não se vislumbra a sua procedência.

É que a tese firmada nos REsps repetitivos de n. 1.361.800/SP e de n. 1.370.899/SP - dispondo que "os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior" -, ao revés do que defende a postulante, aplica-se perfeitamente à hipótese dos autos, que também tem origem em Ação Civil Pública, vindo a se determinar e especificar os possíveis credores somente com o ajuizamento das execuções individuais das sentenças coletivas.

A propósito, confiram-se as ementas dos supracitados precedentes desta Casa:

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
> 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.
> 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza

condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior."

4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da

> incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.
> 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.
> 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior."
> 4.- Recurso Especial improvido.
> (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014)

Enfatiza-se que, tanto nos precedentes acima elencados quanto na situação fática em apreço, a fase cognitiva foi processada e julgada de forma genérica, individualizando-se os beneficiários da sentença coletiva apenas na execução desse título.

Acerca da questão, assentou o Tribunal de origem que, "julgados os Recursos Especiais Repetitivos nº 1.361.800/SP e 1.370.899/SP, a Corte Superior assinalou que os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na ação civil pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior" (e-STJ, fl. 41).

Logo, afigura-se escorreita a conclusão delineada na decisão colegiada ora reclamada, no sentido de que "o acórdão recorrido (fls. 336/340) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela exigência dos juros moratórios a partir da citação procedida na fase de conhecimento da ação coletiva" (e-STJ, fl. 874).

Por outro lado, ainda que não tenham transitado em julgado os precedentes firmados no âmbito dos recursos repetitivos, "a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma

firmado em sede de Recurso Repetitivo ou de Repercussão Geral" (AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.10.2015).

Na mesma linha de cognição, confira-se o seguinte julgado da Corte Especial deste Tribunal:

> PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. JUROS ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E O EFETIVO PAGAMENTO DA REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA. RE 579.431. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTE. I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno.
> II - Os aclaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos.
> III - A jurisprudência do STF e do STJ firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar - como pretende o embargante - o trânsito em julgado, para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 08/06/2016.
> IV - Na forma da jurisprudência do STJ, "a possível modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS não implica a ocorrência de vício na decisão ora embargada" (STJ, EDcl no REsp 1.678.776/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017). Na mesma direção: STJ, EDcl no REsp 1.087.406/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 28/11/2017; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.154.221/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA SILVA, QUINTA TURMA, DJe de 24/11/2017. Nesse sentido também: EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1506655/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018.
> V - Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgInt nos EAREsp 658.534/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/09/2018, DJe 13/09/2018)

Não se antevê, por conseguinte, nenhuma afronta ao respectivo julgado desta

Corte, a evidenciar a insubsistência da presente reclamação.

É de se ressaltar que a reclamação, por não se tratar de recurso, não se presta para a modificação de julgado que, de qualquer forma, acabou por ser desfavorável ao interesse da parte.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

> AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. SUCEDÂNEO DE RECURSO PROCESSUAL PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> I. O art. 105, I, "f", da Constituição Federal e os arts. 187 e seguintes do RISTJ, versam sobre a reclamação para a preservação da competência desta Corte e a garantia da autoridade das suas decisões.
> II. Na espécie, a presente reclamação foi proposta contra aresto que não conheceu do agravo formulado pela parte ora reclamante, de maneira que o objetivo buscado, em verdade, é o de obter novo pronunciamento jurisdicional. Contudo, a presente via não é sucedâneo de recurso processual próprio. Precedentes.
> III. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg na PET na Rcl 9.615/MG, Relator o Ministro **Gilson Dipp**, Corte Especial, DJe de 12/06/2013)

Diante da fundamentação acima delineada, julgo improcedente a presente reclamação. Nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015, fixo honorários advocatícios de sucumbência em favor do advogado da parte interessada em R$ 3.000,00 (três mil reais) – EDcl na Rcl n. 33.747/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 14/12/2018).

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator